



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238051 - PR(2025/0344223-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RECORRIDO : ALIVINO COUTINHO
RECORRIDO : DOMINGOS MAZIA
RECORRIDO : ECIDIO JOSE DA SILVA
RECORRIDO : IVONIR DIONISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANOEL VALENTIM DA SILVA
RECORRIDO : NELSON VAZ PIRES DOMINGUES
ADVOGADOS : ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927
ROGERIO RESINA MOLEZ - PR026994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL (SFH). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.011/STF EM CONTRATOS ANTERIORES A 2/12/1988. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. DISCUSSÃO SOBRE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação securitária vinculada ao SFH, reconheceu prescrição para alguns autores, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e manteve a competência da Justiça Estadual por inexistir interesse da Caixa Econômica Federal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidem os arts. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 e 5º da Lei n.º 13.000/2014 para atrair a competência da Justiça Federal e o interesse da Caixa Econômica Federal; (iii) se aplica a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC; (iv) cabe a inversão do ônus da prova e a incidência do CDC aos seguros habitacionais.

3. Em contratos celebrados antes de 2/12/1988, não se aplica o Tema 1.011/STF , inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e permanecendo a competência da Justiça Estadual.
4. Verificar a prescrição em demandas securitárias exige análise do conjunto fático-probatório para definição dos termos inicial e final, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Os seguros habitacionais vinculados ao SFH submetem-se às normas do CDC; a discussão sobre vícios construtivos e sua cobertura demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai, novamente, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238051 - PR(2025/0344223-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RECORRIDO : ALIVINO COUTINHO
RECORRIDO : DOMINGOS MAZIA
RECORRIDO : ECIDIO JOSE DA SILVA
RECORRIDO : IVONIR DIONISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANOEL VALENTIM DA SILVA
RECORRIDO : NELSON VAZ PIRES DOMINGUES
ADVOGADOS : ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927
ROGERIO RESINA MOLEZ - PR026994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL (SFH). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.011/STF EM CONTRATOS ANTERIORES A 2/12/1988. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. DISCUSSÃO SOBRE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação securitária vinculada ao SFH, reconheceu prescrição para alguns autores, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e manteve a competência da Justiça Estadual por inexistir interesse da Caixa Econômica Federal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidem os arts. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 e 5º da Lei n.º 13.000/2014 para atrair a competência da Justiça Federal e o interesse da Caixa Econômica Federal; (iii) se aplica a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC; (iv) cabe a inversão do ônus da prova e a incidência do CDC aos seguros habitacionais.

3. Em contratos celebrados antes de 2/12/1988, não se aplica o Tema 1.011/STF, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e permanecendo a competência da Justiça Estadual.
4. Verificar a prescrição em demandas securitárias exige análise do conjunto fático-probatório para definição dos termos inicial e final, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Os seguros habitacionais vinculados ao SFH submetem-se às normas do CDC; a discussão sobre vícios construtivos e sua cobertura demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai, novamente, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA MANTIDA. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVISO DE SINISTRO. PRESCINDIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO QUANTO AOS AUTORES QUE TIVERAM SEUS CONTRATOS LIQUIDADOS HÁ MAIS DE 1 ANO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEMAIS PEDIDOS. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EXCELSIOR apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e omissão sobre as teses federais suscitadas – especialmente a aplicação do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011, da Lei n.º 13.000/2014 e do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de remessa à Justiça Federal em apólices públicas do ramo 66; **(2)** violação dos arts. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 e 5º da Lei n.º 13.000/2014, sustentando interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais) e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, com remessa do feito, além de litisconsórcio necessário e substituição processual; **(3)** prescrição anual da pretensão indenizatória, com base no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, e pedido de suspensão nacional pelo Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça (art. 982, I, do Código de Processo Civil), dada a afetação dos REsp 1.799.288/PR e 1.803.255/PR; **(4)** impossibilidade de

inversão do ônus da prova sem demonstração de hipossuficiência ou verossimilhança, por violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 93, IX, da Constituição Federal; e **(5)** falta de interesse de agir em contratos quitados, com extinção da cobertura acessória do seguro, à luz das cláusulas de vigência das apólices e do art. 757 do Código Civil.

O recurso especial foi inadmitido, por incidirem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Interposto agravo interno, o processo foi suspenso.

Com a retomada do trâmite processual, a 10ª Câmara Cível daquele Tribunal exerceu juízo de retratação negativo ao analisar a aplicabilidade das teses fixadas no Tema 1.011/STF.

Revogada a decisão de inadmissibilidade, o recurso especial foi admitido na origem, à vista de dissonância entre o acórdão recorrido e as diretrizes do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, notadamente sobre a competência e o interesse da Caixa Econômica Federal em apólices públicas do ramo 66, quando a ação estava em curso sem sentença de mérito na data de entrada em vigor da MP 513/2010.

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do recurso.

(1) Violação ao art. 1.022 do CPC

Inicialmente, considerando que a 10ª Câmara Cível, ao proceder ao juízo de retratação, reanalisou o caso concreto a partir das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.011, fica prejudicada a tese de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual passo de imediato à análise do mérito recursal.

(2) Violação dos arts. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 e 5º da Lei n.º 13.000/2014

EXCELSIOR sustentou que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS) e, por conseguinte, a competência para processar e julgar a demanda seria da Justiça Federal, devendo haver a remessa dos autos, com o reconhecimento de litisconsórcio necessário.

Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, os contratos que são objeto da presente ação foram assinados antes de 2 de dezembro de 1988, data da entrada em vigor da Lei n. 7.682/1988.

Assim, não há se falar em interesse da Caixa Econômica Federal e competência da Justiça Federal, porquanto o Tema 1.011 do STF incide somente aos casos em que o contrato foi assinado após 2 de dezembro de 1988.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 2/12/1988. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.011/STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1 Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar agravo interno no recurso especial, manteve decisão monocrática que não conheceu do apelo. A embargante alegou omissão no julgado por ausência de enfrentamento do Tema 1.011/STF, que trata da competência da Justiça Federal em ações sobre apólices públicas do seguro habitacional vinculadas ao FCVS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.011 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm natureza integrativa e somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Não há omissão quando a decisão impugnada examina de forma fundamentada todas as questões relevantes, ainda que contrariamente ao interesse da parte. A mera discordância com o entendimento adotado não autoriza a oposição de embargos.

5. O contrato em análise foi firmado em 01/06/1988, antes de 2/12/1988, data a partir da qual a jurisprudência reconhece a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações relativas ao seguro habitacional vinculado ao FCVS.

6. Nessas circunstâncias, não se aplica o Tema 1.011/STF, pois não há interesse da Caixa Econômica Federal, tampouco competência da Justiça Federal.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.041.821/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se conhece do apelo nobre, por incidir o óbice da Súmula 83 do STJ.

(3) Violação do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil

EXCELSIOR defendeu que houve violação do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil pelo acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição em relação a alguns dos autores, mas deixou de reconhecer em relação aos outros.

Não há como se conhecer da alegada violação, pois a verificação da ocorrência de prescrição imprescinde da análise do conjunto probatório, notadamente para se extrair os termos inicial e final da prescrição de cada contrato.

Logo, incidindo a Súmula 7 do STJ, não se pode conhecer do apelo.

(4) Violação do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990

EXCELSIOR asseverou ser indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, porquanto ausente qualquer demonstração de verossimilhança das alegações dos autores quanto aos vícios construtivos.

O acórdão, entretanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ, assentada no sentido que os seguros habitacionais vinculados ao SFH estão regidos pelas normas de proteção ao consumidor.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não foi conhecido quanto às matérias que não foram objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A prescrição ânua foi afastada com base na ausência de prova da negativa da seguradora e na natureza progressiva dos danos, em conformidade com a Súmula 229 do STJ.

3. Os contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado do STJ, sendo irrelevante o caráter obrigatório do seguro.

4. A cláusula de exclusão de cobertura de vícios construtivos foi considerada abusiva e nula, por esvaziar o objeto principal do contrato e contrariar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

5. A forma de cumprimento da obrigação por indenização em pecúnia e a imposição da multa decendial foram fundamentadas em cláusulas contratuais e na mora da seguradora, sendo inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

De mais a mais, questões sobre a existência ou inexistência de vícios construtivos nos imóveis são inerentes ao mérito da lide, não sendo possível sua análise no âmbito deste recurso especial, por depender de revolvimento fático-probatório.

Consequentemente, não se pode conhecer do recurso tanto pela Súmula 83, quanto pela Súmula 7 desta Corte.

(5) Violação dos arts. 17 e 485, IV e VI, do CPC

Por fim, a tese de ausência de interesse processual sustentada pela EXCELSIOR, fundamentada na quitação dos contratos de financiamento, não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o segurado pode pleitear a cobertura de vícios de construção ocultos, preexistentes e contemporâneos à vigência da apólice, cujo contrato não é extinto pela mera quitação do financiamento.

Veja-se precedente de minha relatoria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL (SFH). VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DE IMÓVEL JÁ QUITADO. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO TEMA REPETITIVO N. 522 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DA AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Afastada a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, manifestou-se sobre as questões postas a deslinde, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A quitação do contrato de mútuo habitacional não acarreta, por si só, a extinção do contrato de seguro a ele adjeto nem a ausência de interesse de agir do segurado para pleitear a cobertura de vícios de

construção ocultos, preexistentes e contemporâneos à vigência da apólice.

3. Realização de distinguishing em relação à tese firmada no REsp 1.150.429/CE (Tema Repetitivo 522/STJ). A exigência de anuência da instituição financeira para o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário tem como ratio decidendi a proteção do SFH na transferência de um financiamento ativo. Tal fundamento é inaplicável à hipótese de aquisição de imóvel cujo contrato de mútuo já se encontrava quitado, porquanto não há cessão de débito ou risco ao sistema a ser tutelado.

4. A tese firmada no Tema 522/STJ refere-se, textualmente, à legitimidade para "requerer revisão das condições ajustadas", sendo o seu escopo a discussão de cláusulas do contrato de mútuo. A pretensão indenizatória securitária, por sua vez, possui natureza diversa e dirige-se contra a seguradora, o que reforça a distinção e a inaplicabilidade do precedente ao caso concreto.

5. Reconhecido o erro de direito das instâncias ordinárias ao extinguirem o processo sem resolução de mérito com base em óbices processuais indevidamente aplicados. Necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução probatória e julgamento do mérito.

6. Análise das teses recursais relativas ao termo inicial da prescrição e ao dissídio jurisprudencial prejudicada, em razão do provimento do recurso por outros fundamentos e da consequente cassação do acórdão recorrido.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.165.019/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Conforme decidido no caso supracitado, a fundamentação de que a quitação do mútuo habitacional extingue a relação contratual e, por conseguinte, a cobertura securitária, representa uma análise restritiva que não se harmoniza com a boa-fé objetiva e a função social que regem os contratos de seguro, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A matéria foi analisada por esta eg. Terceira Turma, que concluiu pela abusividade da negativa de cobertura em tais casos, reconhecendo que a quitação do financiamento não tem o condão de exonerar a seguradora da responsabilidade por

sinistros (vícios de construção) ocorridos na vigência da apólice, ainda que sua manifestação seja posterior.

Logo, mais uma vez, não se pode conhecer do recurso em razão da Súmula 83.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.238.051 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0344223-0

Número de Origem:

00454121120158160000 00487878320168160000 00720519720108160014 00725908020258160000
454121120158160000 487878320168160000 720519720108160014 725908020258160000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

RECORRIDO : ALIVINO COUTINHO

RECORRIDO : DOMINGOS MAZIA

RECORRIDO : ECIDIO JOSE DA SILVA

RECORRIDO : IVONIR DIONISIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MANOEL VALENTIM DA SILVA

RECORRIDO : NELSON VAZ PIRES DOMINGUES

ADVOGADOS : ROGERIO RESINA MOLEZ - PR026994

ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026